SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168943 - SP (2026/0036715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
		JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
		ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
		CICERO GUANAES SIMOES NETO - SP037572
		FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES - SP162018
		RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES - SP196364
AGRAVADO	:	FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
		CICERO GUANAES SIMOES NETO - SP037572
		FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES - SP162018
		RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES - SP196364
AGRAVADO	:	DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
		JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
		ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
AGRAVADO	:	ROBERTO FENELON SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	RONALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
		JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
		ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INDEVIDOS. DEPÓSITO INTEGRAL E TEMPESTIVO. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. ART. 520, IV, DO CPC.

1. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC porque o acórdão estadual enfrentou expressamente a base de cálculo dos honorários (valor da execução, com atualização) e a incidência de encargos, afastando alegações não comprovadas, o que afasta negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59647894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4134fbcc-4edd-42c0-9129-d840fcc73e27

2. O termo inicial dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais é a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou. Precedentes.
3. No presente caso, a fixação do termo inicial dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais deve ser nos limites do pedido recursal. A definição do termo em data anterior ao requerido configuraria julgamento *extra petita*; assim, os juros de mora incidem a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença, nos termos do que foi postulado pelo recorrente.
4. O tribunal de origem fixou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico corresponde ao valor da execução, após exame das circunstâncias fáticas e dos documentos juntados aos autos. A revisão desse entendimento, em recurso especial, é vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.
7. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo legal sem comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica à tese defendida nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
8. Agravos em recursos especiais conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4134fbcc-4edd-42c0-9129-d840fcc73e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168943 - SP (2026/0036715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
		JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
		ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
		CICERO GUANAES SIMOES NETO - SP037572
		FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES - SP162018
		RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES - SP196364
AGRAVADO	:	FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADOS	:	SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
		CICERO GUANAES SIMOES NETO - SP037572
		FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES - SP162018
		RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES - SP196364
AGRAVADO	:	DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
		JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
		ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
AGRAVADO	:	ROBERTO FENELON SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	RONALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
		JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
		ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA EXECUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INDEVIDOS. DEPÓSITO INTEGRAL E TEMPESTIVO. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. ART. 520, IV, DO CPC.

1. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC porque o acórdão estadual enfrentou expressamente a base de cálculo dos honorários (valor da execução, com atualização) e a incidência de encargos, afastando alegações não comprovadas, o que afasta negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

2. O termo inicial dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais é a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou. Precedentes.
3. No presente caso, a fixação do termo inicial dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais deve ser nos limites do pedido recursal. A definição do termo em data anterior ao requerido configuraria julgamento *extra petita*; assim, os juros de mora incidem a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença, nos termos do que foi postulado pelo recorrente.
4. O tribunal de origem fixou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico corresponde ao valor da execução, após exame das circunstâncias fáticas e dos documentos juntados aos autos. A revisão desse entendimento, em recurso especial, é vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.
7. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo legal sem comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica à tese defendida nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
8. Agravos em recursos especiais conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos interpostos por DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS e FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO FILHO contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*
> *Discussão sobre a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Decisão que determinou a incidência das penalidades sobre o valor remanescente do débito - correspondente ao valor da majoração dos honorários em grau recursal, subtraído o valor já depositado. Pagamento voluntário não realizado. O mero depósito judicial efetuado para garantir o juízo, sem disponibilização ao credor não evita a incidência da multa e dos honorários estabelecidos no art. 523, § 1º, do CPC, pois não se confunde com o pagamento voluntário do débito. Inteligência do art. 520, § 2º, do CPC sobre a integralidade do débito. Tema 677 do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada neste ponto.*
> *Da base de cálculo do valor exequendo. V. acórdão transitado em julgado que fixou os honorários sucumbenciais devidos em favor do Agravante sobre o proveito econômico obtido com a declaração de ilegitimidade passiva, que, na espécie, equivalente ao valor da execução de R$ 1.650.000,00. Decisão mantida nesse ponto.*
> *Recurso parcialmente provido"* (e-STJ fl. 266).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 281/284 e e-STJ fls. 301/306).

No recurso especial de **DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS**, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de manifestação do

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

tribunal de origem sobre pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente (a) quanto à forma de atualização do valor da execução de R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) e à existência de termo final para incidência de juros de mora e correção monetária; e (b) quanto à análise da prova de acordo celebrado entre as partes do feito principal, consubstanciado em confissão de dívida e dação em pagamento, como elementos indicativos da existência do ajuste e do valor do débito à época da celebração.

(ii) Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em que defende a incidência dos juros de mora desde a intimação no cumprimento de sentença para pagamento.

Aponta acórdão do STJ para demonstrar, também, divergência jurisprudencial quanto ao ponto.

(iii) Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários sucumbenciais foram fixados em 16,5% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, o qual deve corresponder ao montante que deixou de ser exigido do executado em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* e que está disposto no acordo firmado entre os Srs. Francisco Eroides Quagliato Filho e Roberto Fenelon Santos Filho, ora agravados, no importe de R$ 6.345.000,00 (seis milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais).

(iv) Art. 502 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa à coisa julgada, em virtude da alteração, na fase de cumprimento, da base de cálculo nos honorários advocatícios, anteriormente fixada como sendo o proveito econômico.

(v) Arts. 394 e 397, parágrafo único, do Código Civil, aduzindo que os juros de mora, em cumprimento de sentença de honorários, devem incidir a partir da intimação do devedor para pagamento, e não do trânsito em julgado do cumprimento de sentença, como estabelecido no acórdão recorrido.

FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, por sua vez, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 520, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito tempestivo do valor executado, a título de garantia, afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, por ser compatível com o interesse recursal do executado;

Destaca que:

> *"inexiste na espécie direito ao recebimento da multa e honorários em 10%, pois estamos diante de uma execução que se iniciou como execução provisória e por agora, execução definitiva, da qual não intimado o Recorrente para o pagamento, sequer, consta no feito a liquidação do quantum devido.*
>
> *Além disso, o acréscimo do percentual da sucumbência nas instâncias superiores não incide de forma automática a multa de 10% os honorários em 10%"* (e-STJ fl. 357).

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais fixados sobre o proveito econômico não podem ter como base o valor atualizado da causa, sustentando que tal proveito deve levar em consideração o valor da execução inicial, sem atualização.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 372/386 e e-STJ fls. 388/404), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

Na petição de e-STJ fls. 493/496, DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS informa a celebração de acordo, em julho de 2023, entre o recorrido FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO e ROBERTO FENELON SANTOS FILHO, com pagamento realizado por RCS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA., que, segundo sustenta, foi mantido em sigilo pelo recorrido.

Alega que o referido ajuste reforça a tese de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor que RONALDO RODRIGUES ALVES deixou de ser cobrado em razão do acordo celebrado com o recorrido.

Na referida petição, apresenta, ainda, as seguintes complementações aos pedidos formulados no recurso especial:

> *"1. da afronta ao artigo 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II c. c. artigo489, §1º do CPC, portanto, a anulação do v. acórdão para prolação de novo julgado para suprimir a omissão, ante a como PROVA da existência do acordo e do valor do débito em 25 de julho de 2023 (época da celebração dos negócios); bem como*
>
> *2. da afronta o disposto no artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a REFORMA do v. acórdão para o fim de fixar que os honorários advocatícios foram fixados sobre o PROVEITO ECONÔMICO e este, corresponde ao valor do acordo entabulado entre o recorrido Sr. Francisco Eroides Quagliato Filho e o Sr. Roberto Fenelon Santos Filho (pago através da RCS Administradora de Bens e Participação Ltda, CNPJ nº 08.216.422/0001-00)"* (e-STJ fl. 496).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

I - Do recurso especial de DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS

A insurgência merece parcial acolhida.

(i) Quanto à violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão relativa à base de cálculo dos honorários pelo valor da execução e não em razão acordo firmado entre as partes na ação que originou a cobrança dos honorários objeto deste recurso.

Eis o teor do julgado:

> *"Da base de cálculo do valor exequendo.*
>
> *O Agravante sustenta que os honorários foram majorados em grau recursal, passando a ser de 16,5% do proveito econômico obtido que, na espécie, corresponderia a quantia que seria exigida do Executado Ronaldo nos autos da execução nº 1000455-24.2016.8.26.0539, mas não o será em decorrência do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Discorre que o proveito econômico seria equivalente a R$ 6.345.000,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos reais), correspondente ao 'exato valor do acordo celebrado entre as partes no processo 1000455-24.2016.8.26.0539, isto é, entre o Sr. Francisco Eroides Quagliato Filho e o Sr. Roberto Fenelon Santos Filho (pago através da RCS Administradora de Bens e Participação Ltda, CNPJ nº 08.216.422/0001-00)' fls. 12.*

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

Respeitadas as razões recursais, que neste ponto beiram a má-fé, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida que esclareceu que a base de cálculo do crédito exequendo deve tomar por referência o valor atribuído à execução (R$ 1.650.000,00), devidamente atualizado.

Explica-se.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença para execução de honorários advocatícios fixados em v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2163359-68.2018.8.26.0000 que reconheceu a ilegitimidade do Executado Ronaldo para figurar nos autos da execução sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução opostos pela Agravada e fixou os honorários advocatícios por equidade em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 24/29 desse instrumento e fls. 09/14 dos autos de origem).

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para 'para suprir a obscuridade do v. acórdão e fixar os honorários sucumbenciais em 11% (onze por cento) do proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do NCPC'. Importa registrar o trecho retirado do v. acórdão que foi claro ao estabelecer que os honorários deveriam ter sido fixados levando-se em consideração 'proveito econômico obtido com a declaração de ilegitimidade passiva, que, na espécie, equivale ao valor da execução de R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais fls. 13/16)' (fls. 32/49 desse instrumento e fls. 16/23 dos autos de origem, destacou-se).

Contra o v. acórdão foi interposto pelo ora Agravado recurso especial, inadmitido. Contra o v acórdão foi interposto agravo, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com majoração da verba honorária devida em favor do Agravante para 15% do proveito econômico (fls. 246/251, autos nº 2163359-68.2018.8.26.0000).

Contra o v. acórdão, o Agravado interpôs agravo interno, não provido (fls. 283/286, autos nº 2163359-68.2018.8.26.0000). Contra o v. acórdão, o Agravado interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido (fls. 318/320, autos nº 2163359-68.2018.8.26.0000). Contra o v. acórdão interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 352/354, autos nº 2163359-68.2018.8.26.0000).

Consigno que, na última planilha de cálculos apresentada na ação de execução nº 1000455-24.2016.8.26.0539 (fls. 327/328), constou o seguinte:

(...)

Ou seja, embora os agravantes mencionem a existência de acordo envolvendo as partes, além de referido fato não ter sido demonstrado o que caberia aos agravantes, como forma de comprovar suas alegações - verificou-se que o aumento do montante se deve à atualização do débito, o que também será realizado no cálculo dos honorários advocatícios.

Portanto, conforme bem fundamentado pela r. decisão recorrida, o valor do proveito econômico obtido pelo representado do Agravante equivale ao valor da execução de R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado.

Recurso não provido neste ponto." (e-STJ fls. 271-273)

No julgamento dos embargos de declaração, explicitou a questão acerca da atualização dos valores devidos:

"A controvérsia cinge-se ao valor devido aos exequentes à título de honorários sucumbenciais, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do outorgante na ação principal (execução º 1000455-24.2016.8.26.0539).

Referida ilegitimidade foi reconhecida no âmbito do agravo de instrumento nº 2163359-68.2018.8.26.0000, por esta Turma Julgadora, em razão do que foram fixados os honorários que constituem o débito exequendo.

O embargante sustentou a ocorrência de omissão quanto à forma de atualização dos honorários, sob os quais deveria incidir juros e correção monetária, com previsão acerca do início e fim da incidência sobre o débito, bem como em relação ao montante do proveito econômico, que deveria levar

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

em conta a confissão de dívida e dação em pagamento mencionados na ação de execução.

Primeiro, adequada a forma de incidência dos encargos da mora.

Os juros de mora serão calculados na forma da lei, a partir do trânsito em julgado.

Os juros de mora incidirão na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

E o trânsito em julgado, diante da peculiaridade do caso concreto - pela ausência de prévia definição do quantum (identificação do proveito econômico) - será da decisão deste cumprimento de sentença. Ou seja, da decisão que definir o quantum devido.

A correção monetária fluirá, a partir do ajuizamento do cumprimento de sentença, isto é, em 06/10/2020. Até porque o credor mencionou que a base de cálculo dos honorários (valor da causa) já se encontrava atualizada (fl. 03).

E segundo, a base de cálculo da multa processual e dos honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença (art. 523§ 1º do CPC) será a mesma, como explicitado já no acórdão embargado.

Isto é, como definido no acórdão será a integralidade do débito executado, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não poderia ser diferente. Não se difere. Difícil compreender a finalidade e o alcance dos embargos de declaração, até porque o cumprimento de sentença, como dito anteriormente, baseou-se no débito atualizado.

Em outras palavras, cuidou-se de tomar como base de cálculo aquilo que o próprio credor mencionou, a iniciar o cumprimento de sentença.

Os demais acontecimentos da execução (dação em pagamento e outros fatos) não serão pertinentes na identificação do valor devido a título de honorários até mesmo porque, eventuais adimplementos realizados entre as partes, poderiam alterar o débito para maior ou para menor, ponto que ainda será discutido na execução.

Estranha-se a postura do advogado credor, tangenciando-se a litigância de má-fé, que poderá ser reconhecida se houver insistência em tal argumento.

Assim, não se identificou omissão no v. Acórdão, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumento" (e-STJ fls. 282/284).

Verifica-se que a Corte estadual se pronunciou expressamente acerca dos pontos levantados pelo recorrente, relativos à atualização dos valores devidos e à base de cálculo dos honorários advocatícios, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Nessas circunstâncias, não há como imputar omissão ao órgão julgador quanto a fato não comprovado nos autos e cujo conteúdo sequer era conhecido.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"(...)
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
4. (...)"

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

(ii) No que tange à violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como à respetiva divergência jurisprudencial, em que o recorrente defende a incidência dos juros de mora a partir da data da intimação para o pagamento da dívida, verifica-se que o aresto impugnado determinou a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no cumprimento de sentença, *"diante da peculiaridade do caso concreto - pela ausência de prévia definição do* quantum *(identificação do proveito econômico) -(...). Ou seja, da decisão que definir o* quantum *devido"* (e-STJ fl. 283).

Entretanto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, no caso de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios arbitrados sobre o proveito econômico obtido, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Com efeito, nesse momento a obrigação se torna exigível, constituindo o devedor em mora, ainda que os honorários tenham sido fixados em percentual sobre base de cálculo ilíquida, tendo em vista que a posterior necessidade de apuração do *quantum debeatur* não retira a exigibilidade da obrigação nem afasta a mora.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE BASE DE CÁLCULO ILÍQUIDA (PROVEITO ECONÔMICO). IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em cumprimento de sentença, fixou como termo inicial dos juros de mora sobre honorários advocatícios sucumbenciais a data do trânsito em julgado da decisão que os constituiu, e não a data da posterior decisão que liquidou sua base de cálculo.
2.O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar expressamente sobre a tese de iliquidez da obrigação; e se (ii) o termo inicial dos juros de mora sobre honorários advocatícios, fixados em percentual sobre base de cálculo a ser liquidada, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou ou da decisão posterior que tornou a obrigação líquida.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

3. A obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais torna-se exigível com o trânsito em julgado da decisão que os fixa, momento em que se constitui a mora do devedor.
4. A prestação jurisdiciona é considerada entregue quando o Tribunal de origem adota, de forma fundamentada, tese jurídica que, por ser incompatível com a da parte recorrente, implica a sua rejeição implícita. ***Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial dos juros de mora sobre honorários sucumbenciais é a data do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, momento em que a obrigação se torna exigível e a mora se constitui, sendo irrelevante a posterior necessidade de liquidação para apurar o valor exato (quantum debeatur), uma vez que o direito ao recebimento (an debeatur) já está consolidado pela coisa julgada.***
A aplicação desse entendimento, em conformidade com precedentes, atrai o óbice da Súmula 83/STJ.
5.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.938.440/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se)

Oportuna a transcrição de trecho do voto do relator desse julgado, o Ministro Moura Ribeiro, que muito bem elucida a questão e que se utiliza para a fundamentação deste julgamento:

"A distinção que o recorrente tenta criar entre obrigação líquida e ilíquida para fins de incidência de juros de mora, no caso de honorários, já foi superada pela jurisprudência desta Corte. Entende-se que, uma vez fixado o critério para o cálculo (percentual sobre o proveito econômico), a obrigação já é exigível a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo a liquidação uma mera consequência para a apuração do valor exato.

O direito do credor aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a prolação da decisão que os arbitra. Com o trânsito em julgado dessa decisão, a obrigação de pagar, até então sujeita a condição suspensiva (a possibilidade de reforma por via recursal), torna-se exigível. É nesse momento que o an debeatur (o 'quê' se deve) se consolida de forma imutável, protegido pela autoridade da coisa julgada.

No caso concreto, a decisão do STJ, que transitou em julgado em 12/8/2021, foi a que constituiu definitivamente a obrigação do BRADESCO de pagar honorários de 13% sobre o proveito econômico. A partir daquele instante, o devedor já estava ciente de sua obrigação principal e do critério para sua apuração.

A tese do BRADESCO parte de uma premissa equivocada que não se sustenta quando aplicada à sistemática do cumprimento de sentença de honorários. A alegação de que a obrigação era ilíquida e, portanto, inexigível até 8/3/2024, confunde a necessidade de apuração do quanto se deve com a própria exigibilidade da obrigação.

Uma obrigação pode ser exigível, ainda que seu valor exato dependa de meros cálculos aritméticos ou de uma liquidação incidental. A iliquidez que impede a execução (art. 783 do CPC) não se confunde com a iliquidez que obsta a constituição em mora. Os juros de mora (art. 397 do Código Civil) decorrem do inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo. Para as obrigações judiciais, o termo é, por excelência, o trânsito em julgado, momento a partir do qual o pagamento é devido.

A decisão proferida em 8/3/2024 não constituiu uma nova obrigação, nem modificou a anterior. Ela teve natureza meramente declaratória e elucidativa, limitando-se a quantificar o proveito econômico já estabelecido como base de cálculo pela decisão transitada em julgado em 12/8/2021. Trata-se de um incidente processual na fase executória, e não de um novo título condenatório.

Aceitar a tese do recorrente criaria uma situação juridicamente insustentável e um incentivo perverso ao devedor. Este poderia, como de fato ocorreu, prolongar indefinidamente a fase de liquidação, instaurando debates sobre a base de cálculo, para se beneficiar indevidamente do tempo, sem arcar com o ônus da mora. Isso atentaria contra a efetividade da tutela jurisdicional e a própria boa-fé processual.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

A alegação de iliquidez para postergar a mora confunde apuração de valor com exigibilidade do título. Portanto, a decisão do Tribunal goiano não violou os dispositivos de lei federal invocados, mas, ao contrário, deu-lhes a correta interpretação, em conformidade com a jurisprudência vinculante e pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ."

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. O termo inicial dos juros moratórios dos honorários advocatícios é a data do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação.
Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 3.079.361/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA RURAL. EXTINÇÃO DO DÉBITO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE HONORÁRIOS. PODER GERAL DE CAUTELA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A definição dos parâmetros jurídicos de atualização do proveito econômico não configura julgamento extra petita, pois constitui desdobramento lógico do efeito devolutivo e da interpretação sistemática do pedido de reforma da base de cálculo.
2. A reserva cautelar de valores para resguardar honorários de patrono anterior fundamenta-se no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e possui natureza instrumental distinta da adesão formal ao cumprimento de sentença, o que afasta a tese de preclusão pro judicato.
3. O proveito econômico em ação revisional com extinção de dívida deve ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento, mas veda-se a inclusão de encargos contratuais de mora e remuneratórios na sua base de cálculo, ***incidindo juros de mora legais sobre a verba sucumbencial apenas após o trânsito em julgado.***
4. Recurso especial desprovido."
(REsp n. 2.249.678/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. O recorrente defende que o proveito econômico obtido em execução extinta corresponde ao valor integral da dívida, argumentando que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve incluir a correção monetária e os juros de mora da dívida principal. Sustenta, ainda, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão e ofensa à coisa julgada na fase de cumprimento de sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem; (ii) estabelecer se os juros de mora da dívida principal integram a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência; e (iii) determinar o termo inicial para a incidência de juros de mora sobre a própria verba honorária.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia de forma expressa e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, rejeitando a alegação de alteração da base de cálculo e esclarecendo os limites da incidência dos consectários legais.
4. A base de cálculo da verba honorária, correspondente ao proveito econômico, sofre apenas atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda executiva para a recomposição do valor da moeda, não abrangendo os juros moratórios da obrigação principal, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.
5. ***A incidência dos juros de mora sobre o montante apurado a título de honorários advocatícios possui termo inicial autônomo, fluindo estritamente a partir da data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que os fixou, momento em que a obrigação se torna exigível.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência corresponde ao valor da dívida atualizado monetariamente, excluídos os juros de mora da obrigação principal.
2. Os juros de mora incidentes sobre a verba honorária possuem como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que a fixou.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 16, 489, § 1º, 502, 503, 507, 508 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j.
16.09.2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.12.2019; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 958.633/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j.
04.06.2019. Súmula 568/STJ."
(AgInt no AREsp n. 2.657.934/PE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.
1. Acolhida a exceção de pré-executividade e julgada extinta a execução, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é o de que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, sendo essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
2. A parte recorrente pleiteia que o proveito econômico obtido, em razão de a origem da dívida principiar de valores decorrentes de instituição bancária, corresponda à sua atualização pelos mesmos critérios que o referido título bancário seria atualizado para, só então, promover a incidência do patamar percentual, pretensão que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.
3. "[...] para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução" (REsp n.
1.267.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2013).
4. ***A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou.***
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

No caso dos autos, em que o recorrente postula *"a incidência dos juros de mora desde a intimação para pagamento no cumprimento de sentença"* (e-STJ fl. 325), a determinação do termo inicial em data anterior (o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários) caracterizaria julgamento *extra petita*.

Portanto, no ponto, o recurso merece acolhida para se estabelecer que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios arbitrados em proveito do ora recorrente será a data da intimação do recorrido, Sr. FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO FILHO, para o pagamento da dívida.

(iii e iv) O recorrente aponta contrariedade aos arts. 85, § 2º, e 502 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os honorários advocatícios que lhe são devidos, fixados em 16,5% do proveito econômico obtido pelo seu cliente, deve levar em consideração a exata quantia exigida para pagamento e que não precisará mais ser quitada em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sustenta que o valor que a parte deixará de pagar é o valor do acordo celebrado entre os Srs. Francisco Eroides Quagliato Filho e Roberto Fenelon Santos Filhos, no montante de R$ 6.345.000,00 (seis milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais) e, por isso, essa deve ser a base de cálculo dos seus honorários advocatícios.

O tribunal de origem, rechaçou tal argumentação, decidindo que "*o valor do proveito econômico obtido pelo representado do Agravante equivale ao valor da execução de R$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado."* (e-STJ fl. 273), conforme fixado nos autos do agravo de instrumento nº 2163359-68.2018.8.26.0000, que decidiu pela mencionada ilegitimidade passiva da parte executada, cliente do escritório ora recorrente. Reconheceu, ainda, que o acordo citado pelo recorrente não foi demonstrado nos autos (e-STJ fls. 271-273).

Nos embargos de declaração, complementou o julgamento para esclarecer que *"cuidou-se de tomar como base de cálculo aquilo que o próprio credor mencionou, a iniciar o cumprimento de sentença"* (e-STJ fl. 284).

Ao que se vê, o revolvimento da questão demandaria reexame do processo originário, em que foram fixados os honorários advocatícios em discussão, bem como dos documentos constantes do processo executivo, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

(v) Quanto à ofensa aos arts. 394 e 397, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se que tais normas não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e não foram suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula n° 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

II - Do recurso especial de FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO

A insurgência merece parcial acolhida.

(i) Relativamente à desobediência ao art. 520, § 3º, do Código de Processo Civil, assim decidiu o aresto impugnado:

"Das verbas do art. 520, § 2º do CPC.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

Iniciado o cumprimento provisório de sentença, intimado o Agravado para pagamento, ele apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e efetuou o pagamento do valor do débito de R$ 396.270,98 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), pretendendo o afastamento das sanções do art. 523, § 1º, do CPC (fls. 82 dos autos de origem).

Contudo, o Agravado fez uma ressalva: 'o Impugnante não concorda com o levantamento dos valores, devendo aguardar o julgamento final da presente impugnação e da demanda principal em grau de recurso, diga-se ação cautelar para efeito suspensivo e agravo de instrumento em recurso especial, o que tornará por inexistente a pretensão outrora em execução, ***certo que eventual hipótese de levantamento estará obstada na constrição do art. 520, IV, do CPC, devendo tal ato ser assegurado por caução suficiente e idônea****' (fl. 82 dos autos de origem, destacou-se).*

Na espécie, a oferta de bens à penhora - o depósito judicial efetuado com seu levantamento condicionado ao trânsito em julgado da decisão executada - não evita a multa e os honorários estabelecidos no art. 523, § 1º, do CPC, vez que a garantia do juízo não se confunde com o pagamento voluntário do débito.

Para afastar a incidência das verbas previstas no art. 523 do CPC, além do depósito ter sido realizado a título de pagamento, ele deveria ter ficado disponível ao credor, o que não ocorreu no caso dos autos, ante a ressalva feita pelo Agravado condicionando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da decisão executada.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 677 de Recursos Repetitivos, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.820.963/SP, entendeu que: 'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial' (destacou-se)

Ou seja, o depósito judicial somente tem caráter liberatório dos efeitos da mora quando efetuado com o fim de promover a quitação do débito - ou, ao menos, do seu valor incontroverso -, o que não ocorre quando for realizado com a finalidade de garantia do Juízo para o oferecimento de impugnação ao valor executado caso dos autos*.*

Isso porque o oferecimento de impugnação deixa evidente o intuito de resistir à execução, comportamento contrário à intenção de pagamento, hipótese em que o levantamento da quantia não está condicionado a qualquer discussão do débito. Cabível, portanto, a incidência dos encargos previstos no artigo 523 do CPC sobre a totalidade do débito*.*

Anota-se os precedentes desta C. Câmara no mesmo sentido:

(...)

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para deferir a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10%, previstos no artigo 523 do CPC, sobre a totalidade do débito executado.

Recurso provido neste ponto" (e-STJ fls. 268/271 - grifou-se).

Depreende-se do trecho acima transcrito que o caso dos autos se trata de cumprimento provisório de sentença, que o depósito realizado pelo executado foi feito no valor do débito cobrado e que o depositário postulou, expressamente, que o eventual levantamento da quantia estaria condicionado à caução suficiente e idônea, prevista no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

Importante consignar que, ao contrário do que decidiu o tribunal de origem, somente no cumprimento de sentença definitivo exige-se o pagamento voluntário da dívida em 15 dias, com liberação imediata da quantia para o credor, a fim de eximir o devedor da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

No cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial integral e tempestivo do montante executado, ainda que não se cuide de pagamento voluntário e que não haja levantamento imediato pelo exequente, afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a caução a ser prestada pelo credor para levantamento dos valores depositados está expressamente prevista no art. 520, IV, do CPC.

Nesse sentido, é a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *"Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial.* ***Cumprimento provisório de sentença.*** *Depósito integral.*
> *Multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença.*
> *2. O acórdão recorrido.*
> *Tribunal de origem que, em agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença, afastou a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 em razão de depósito integral e tempestivo do débito pelo executado, bem como condicionou o levantamento da quantia à prestação de caução, à luz dos arts. 520 e 521 do CPC/2015, em virtude da vultosa quantia e do risco de dano ou de incerta reparação.*
> *3. O recurso especial.*
> *Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, alegando (i) violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por suposta omissão quanto à preclusão da discussão sobre a incidência de penalidades; e (ii) violação do art. 523, § 1º, do CPC/2015, sustentando que apenas o pagamento com fins liberatórios afastaria a multa e os honorários.*
> *4. Decisões anteriores. Recurso especial inadmitido na origem, sendo interposto agravo em recurso especial. Decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). Agravo interno da parte sucumbente demonstrando a impugnação adequada do óbice da Súmula 83/STJ, ensejando juízo de retratação para conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, negar provimento ao recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão do Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por supostamente não enfrentar a alegação de preclusão quanto à impossibilidade de incidência de multa e honorários no cumprimento provisório; e (ii) saber se, em cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial integral e tempestivo do valor executado, ainda que não liberado ao exequente, é suficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios de que trata o art. 523, § 1º, do CPC/2015.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial enfrentou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, razão pela qual se afasta a incidência da Súmula 182/STJ e se admite o conhecimento do agravo em recurso especial, em juízo de retratação.*
> *7. Não se configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem examinou de forma expressa a questão da preclusão e definiu o regime jurídico do cumprimento provisório, apreciando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia; o inconformismo da parte com a solução adotada não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.*
> *8.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial integral e tempestivo do montante executado, ainda que não haja***

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

levantamento imediato pelo exequente, afasta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
9. O acórdão recorrido alinhou-se a tal orientação ao reconhecer que o depósito integral efetuado pelo executado elide a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o provimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c".
IV. Dispositivo
10 . Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e conhecer do agravo em recurso especial, negando-se provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.759.416/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA,*** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MULTA DO ART. 523 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ e a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, com incidência de multa e honorários do art. 523 do CPC, diante do não pagamento voluntário, considerando possível o cumprimento provisório mesmo com a pendência de embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação.
3. A Corte estadual manteve a possibilidade de cumprimento provisório, afirmou a ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração e reconheceu a incidência da multa e dos honorários do art. 523 do CPC após a intimação para pagamento.
II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pendência de embargos de declaração contra acórdão de apelação impede o cumprimento provisório e afasta a multa e os honorários do art. 523 do CPC em razão dos arts. 1.012 e 1.026 do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido quanto ao início do cumprimento provisório e à incidência da multa do art. 523 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e não restauram a eficácia suspensiva da apelação já exaurida, sendo possível o cumprimento provisório com incidência da multa e dos honorários do art. 523 do CPC após a intimação para pagamento. ***O ordenamento faculta ao executado o depósito judicial (art. 520, § 3º, do CPC) para obstar a multa.***
6. O dissídio não foi demonstrado com similitude fático-jurídica e o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ sobre a inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração e a possibilidade de cumprimento provisório com multa do art. 523 do CPC após a intimação. 2. ***A pendência de embargos de declaração não impede o cumprimento provisório da sentença e não afasta a incidência da multa e dos honorários do art. 523 do CPC, podendo o executado obstar a penalidade mediante depósito judicial, nos termos do art. 520, § 3º, do CPC****".*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.012, 1.026, 523 e 520, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.262.933/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013; STJ, AgInt no REsp n. 1.838.866/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022."
(AREsp n. 2.783.044/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.*** *MULTA E HONORÁRIOS. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO. VALOR EXECUTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015.***

Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso espe cial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.225.301/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.*** *DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão que afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em cumprimento provisório de sentença, tendo em vista o depósito judicial integral realizado para garantia do juízo.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber se o depósito judicial integral do valor executado realizado em cumprimento provisório de sentença afasta a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. ***O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença não se confunde com pagamento voluntário, mas é suficiente para afastar a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, conforme jurisprudência do STJ.***

4. Distinção com a hipótese de cumprimento definitivo de sentença, em que se exige efetivo pagamento, não bastando mero depósito para garantia do juízo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não provido.

*Tese de julgamento: "****O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015****".*

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 520, §§ 2º e 3º; art. 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.093.646/SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp 2.042.023/DF, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023."

(AgInt no AREsp n. 2.559.750/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOC RÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A mera instauração do ***cumprimento provisório de sentença*** *não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados. Precedentes.*

2. ***O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes.***

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.*** *DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.*

1. ***Quando se tratar de cumprimento provisório de sentença, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais se a parte executada depositar em juízo o valor reclamado, ainda que o faça com o objetivo de discutir valor da dívida.***

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.093.646/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ***EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.*** *DEPÓSITO INTEGRAL ACOMPANHADO DE DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES. MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO DEVEDOR O PAGAMENTO OU ANUÊNCIA IRRESTRITA NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRÁTICA DE ATO INCOMPÁTIVEL COM O DIREITO DE RECORRER, IMANENTE A ESSA FASE PROCEDIMENTAL.*

1. O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a despeito da controvérsia suscitada pelo devedor acerca do levantamento imediato do valor; envolta em discussão atrelada ao provimento cautelar, e não à natureza da dívida.

2. ***Os efeitos do depósito efetuado na execução definitiva e provisória diferem, para o fim de excluir a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC. Enquanto na execução provisória, o depósito é a única via possível ao devedor, sob pena de converter-se a execução provisória em definitiva; na execução definitiva, o depósito é pressuposto para obtenção do efeito suspensivo na impugnação ao crédito executado, a teor do que se extrai do § 6º do art. 525 do CPC.***

3. Decorre da alternativa ao devedor, na execução definitiva - entre pagar e efetuar o depósito - a imposição de multa pelo não pagamento, a teor do que se extrai do art. 523, § 1º, do CPC. Por outro lado, na execução provisória, em que só há um único caminho ao devedor, o depósito; a multa deve ser aplicada em consideração a esse único referencial; ou seja, quando não efetuado o depósito integral.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - grifous-se)

"CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.*** *OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOUVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE.*

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMENTIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.

1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.

2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.

3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.

4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, §2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.

5- ***Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.***

6- ***O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.***

7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.

8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.

9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.

10- Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

Ressalta-se que, não se trata de matéria inviável de apreciação em razão da Súmula nº 7/STJ, porque todas as circunstâncias fáticas que envolvem a lide estão claramente dispostas no acórdão recorrido. Assim, a solução da controvérsia limita-se à verificação da correta aplicação da norma.

Assim, no ponto, o recurso merece acolhida, para restabelecer a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 236) - não impugnada pelo ora agravante no momento oportuno - com a fixação da multa de 10% e do acréscimo de 10% sobre os honorários advocatícios somente sobre a quantia decorrente da majoração dos honorários sucumbenciais pelas instâncias superiores.

(ii) O recorrente alega, ainda, contrariedade do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em que se insurge contra a atualização dos honorários sucumbenciais fixados sobre o proveito econômico da parte representada e postula o afastamento da atualização da verba.

Eis o que dispõe a referida norma:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
> *§ 2º* ***Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,*** *atendidos:*
> *I - o grau de zelo do profissional;*
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
> *III - a natureza e a importância da causa;*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

Ao que se vê, nesse tópico o apelo nobre não merece conhecimento, pois o citado dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a pretensão recursal, caracterizando-se como deficiência recursal e fazendo incidir o óbice da Súmula nº 284/STF.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para

(i) conhecer parcialmente do recurso especial interposto por DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a incidência dos juros de mora incidentes sobre o valor da dívida a partir da data da intimação do agravado, Francisco Eroides Quagliato Filho, para o seu pagamento; e

(ii) conhecer parcialmente do recurso especial interposto por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 236) que fixou a multa de 10% e do acréscimo de 10% sobre os honorários advocatícios somente sobre a quantia decorrente da majoração dos honorários sucumbenciais pelas instâncias superiores.

Mantenho os ônus de sucumbência fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: 74fc69f7-e15e-4403-977f-85b2febcd0b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.168.943 / SP

Número Registro: 2026/0036715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014553720208260539 10004552420168260539 1372016 23167945220248260000
14553720208260539100045524201682605391372016 14553720208260539
14553720208260539100045524201682605539

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
AGRAVANTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADOS : CICERO GUANAES SIMOES NETO - SP037572
FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES - SP162018
RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES - SP196364
SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
AGRAVADO : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
ADVOGADOS : CICERO GUANAES SIMOES NETO - SP037572
FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES - SP162018
RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES - SP196364
SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
AGRAVADO : DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351

Documento eletrônico VDA59610315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:07
Código de Controle do Documento: 7ed1f89a-2098-4bc1-9d15-e21debd58e2f

ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
AGRAVADO : ROBERTO FENELON SANTOS FILHO
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351
ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:07
Código de Controle do Documento: 7ed1f89a-2098-4bc1-9d15-e21debd58e2f